



PARECER N. 21.721

Processo n. 000945-02.00/19-5

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Arambaré**, referente ao exercício de **2019**. Senhor **Alaor Pastoriza Ribeiro** – **Parecer Favorável com ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação Alerta. Senhor **Artur Scherer Cardoso** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 13 de dezembro de 2022, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000945-02.00/19-5**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Arambaré**, Senhores **Alaor Pastoriza Ribeiro** e **Artur Scherer Cardoso**, referente ao exercício de **2019**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Alaor Pastoriza Ribeiro**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem alerta e recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 21.721

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Arambaré**, correspondentes ao exercício de **2019**, gestão do Senhor **Alaor Pastoriza Ribeiro**, forte no artigo 75, inciso II, combinado com o artigo 144-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **alertando aos atuais Administradores**, com base no artigo 5º da Resolução n. 1.093/2018, quanto à necessidade de atendimento de, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos até o final da vigência do Plano Nacional de Educação em 2024; e **recomendando ao atual Administrador** que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como seja verificada, em futura auditoria, a efetiva implementação de medidas neste sentido;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Artur Scherer Cardoso**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Arambaré**, correspondentes ao exercício de **2019**, gestão do Senhor **Artur Scherer Cardoso**, forte no artigo 75, inciso I, combinado com o artigo 144-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
13 de dezembro de 2022.

Presidente

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

Relator

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



CONSELHEIRA-SUBSTITUTA DANIELA ZAGO GONÇALVES DA CUNDA

Estive presente:

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**

Página

569

Processo
00945-0200/19-5

Página da
peça

3

Peça
4863629

DOCUMENTO
PÚBLICO

TC-08.1

Assinado digitalmente por: Renato Luis Bordin de Azeredo em 31/01/23, Ângelo Gräbin Borghetti em 06/02/23, Estilac Martins Rodrigues Xavier em 13/02/23 e Daniela Zago Goncalves da Cunda em 23/02/23. Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.E921.7BC7.8D5B.26B2.11B2.